



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019428-73.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WE CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, é apelado JOSE GUILHERME DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48106

APELAÇÃO Nº 1019428-73.2022.8.26.0003

APELANTE: WE CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA.

APELADO: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA CARVALHO

COMARCA: CAPITAL — 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

JUÍZA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELAÇÃO. PREPARO. Indeferimento do requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária e determinação de recolhimento da taxa judiciária. Prazo peremptório. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 150/153, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação monitória movida por JOSÉ GUILHERME DE SOUZA CARVALHO em face de WE CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. para “fins de pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a celebração da avença, descontados os valores já pagos no decorrer da execução do contrato”. Diante da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos às fls. 156/158 foram rejeitados pela decisão de fls. 159.

Apela a ré (fls. 162/169), alegando que o ônus da sucumbência foi equivocadamente atribuído para si, quando na realidade o autor sucumbiu em maior parte. Relata que a ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer determinar o pagamento do valor de R\$ 150.000,00, sendo o autor sucumbente no pedido para pagamento de R\$ 236.289,00 a título de remuneração. Requer a reforma da r. sentença para “[...] *distribuir proporcionalmente os ônus da sucumbência, com o rateio de despesas proporcional ao decaimento e dimensionamento dos honorários devidos aos patronos das partes uma vez que vencedoras e vencidas na forma do Art. 86, do CPC, recaindo a maior parte naturalmente sobre o Apelado.*” (fls. 169).

Recurso interposto tempestivamente, sem recolhimento da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 173/179.

Conforme despacho às fls. 183/184, a apelante foi intimada a apresentar documentação comprobatória de sua situação financeira atual, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Petição às fls. 187 requerendo dilação de prazo para apresentação da escrituração contábel e declarações de renda, tendo sido deferido novo prazo de 5 dias às fls. 189.

Diante da inércia da apelante em apresentar as provas

necessárias, a decisão acostada às fls. 192/194 indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária postulado e condenou a parte ao recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 dias sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o benefício da assistência judiciária postulado em sede recursal foi **indeferido**, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (despacho às fls. 192/194 e certidão de publicação às fls. 195 – disponibilizado no DJE no dia 25 de fevereiro de 2025).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato processual pela recorrente, de rigor o **não conhecimento do recurso**.

Nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão do não conhecimento do recurso, **majoro os honorários**

fixados para 20% sobre o valor devido.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator